

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 05 / 02 / 2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
-------------------------------	--

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar a competência do Perito Médico da Previdência Social.



CD/15016.70342-02

A Medida Provisória 664, de 2014, retira do texto vigente a competência privativa do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Torna-se relevante fazer uma emenda que mantenha a competência privativamente desse cargo para evitar a terceirização do serviço e, assim, garantir a isonomia das perícias minimizando a possibilidade de fraudes.

Destarte, ao modificar a atual legislação com o texto proposto pelo *caput* do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o Estado estará interferindo na dinâmica trabalhista, podendo gerar desemprego.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)



CD/15016.70342-02